



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 10º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8184 - Email: 18vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5101009-81.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES

RÉU: POSTO VANIA DE ABASTECIMENTO LTDA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

RÉU: DELFT SERVICOS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta por FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES em face da AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, do POSTO VÂNIA DE ABASTECIMENTO LTDA, e da GOFIT INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS S.A, com pedido de liminar, para que a ANP não siga a recomendação da SFI e não autorize “projetos piloto” para fornecimento de combustível por delivery, sem a edição prévia de normas regulamentares para tal atividades, a serem editadas após as audiências públicas de que trata o art. 56 do Regimento Interno da ANP.

Verifico que a presenta ação civil pública veio redistribuída para esta Vara por dependência ao mandado de segurança nº 5100978-61.2019.4.02.5101, uma vez que ambas as ações versam sobre o mesmo objeto e mesmo pedido, inclusive quanto à liminar, não obstante se tratarem de autores e réus diferentes, pelo que reconheço a conexão apontada.

Assim como no mandado de segurança supracitado, a parte autora relata que a ANP, ao ter conhecimento sobre a venda de gasolina e etanol hidratado pelo Posto Vânia de Abastecimento, por atividade de delivery, utilizando aplicativo de celular chamado "GOfit", operado pela GOFit Inovações Técnicas S.A., iniciou procedimento de fiscalização, o qual ensejou a Nota Técnica nº 5/2019 da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento - SFI que sugere autorizar a referida atividade como "projeto piloto", a ser fiscalizado pela ANP por 360

(trezentos e sessenta) dias, bem como sugere que outros revendedores de combustíveis se manifestem quanto ao interesse de atuar nesse modelo de negócio.

Alega que, embora a Nota Técnica da SFI interprete o acompanhamento da prática do *delivery* como sendo algo novo a ser experimentado, na verdade esta prática já é expressamente vedada pela atual regulamentação.

Argumenta que haveria necessidade de alteração da Resolução nº 41/2013 da ANP, por meio do procedimento estabelecido no artigo 56, do seu Regimento interno, com consulta e audiência públicas, uma vez que a Lei nº 9478/97 atribuiu à ANP a competência para regular as atividades de revenda e distribuição de derivados de petróleo, o que já foi feito pela supracitada resolução.

Invoca o Princípio da Legalidade, uma vez que tal atividade se daria em contrariedade às normas regularmente vigentes, já que vedada pelo artigo 21, VII, da Resolução 41/2013, da ANP. Assim, para a parte autora, a autorização dessa prática resultará na alteração informal da referida Resolução.

Invoca, ainda, o Princípio da Impessoalidade, alegando que a realização do projeto piloto abre a possibilidade de regras valerem para alguns e não valerem para outros.

Argumenta que a autorização de *delivery* de combustíveis sem regulamentação, em caráter experimental, "viola os direitos dos associados da FECOMBUSTÍVEIS de que seja respeitado e aplicado uniformemente o regime regulamentar vigente", além de trazer riscos à segurança pública, ao meio ambiente e aos consumidores de combustíveis em geral, uma vez que não existem parâmetros de segurança a serem seguidos.

Informa que a empresa que está prestando serviço de *delivery* não estabeleceu procedimento para abastecimento em locais em que eventual vazamento do combustível poderia contaminar o solo, sendo que as caminhonetes-tanque da GOfit não possuem autorização do INEA (Instituto Estadual do Ambiente) para realização do transporte e abastecimento de combustíveis, tampouco possui seguro ambiental.

A autora alega que a natureza inflamável e potencialmente explosiva dos combustíveis são a razão da regra estabelecida no artigo 21, VII, das Resolução nº 41/2013 - ANP, a qual proíbe a comercialização de combustíveis fora dos postos de gasolina e relata casos de incêndios e explosões em postos de gasolina tradicionais e apresenta alguma manchetes jornalísticas com notícias de explosão e incêndios em postos de gasolina, a fim de comprovar os riscos no manuseio de combustíveis, apesar da regulamentação existente.

Ainda menciona os riscos ao consumidor do *delivery* em relação ao combate à adulteração de combustíveis, já que a caminhonete-tanque não possui localização fixa, bem como os riscos ao meio ambiente. Nesse aspecto, cita as diversas licenças necessárias à comercialização de combustíveis em postos de gasolina, entre elas, aquelas estabelecidas na Resolução CONAMA nº 273/2017 (licença ambiental, licença prévia (LP), a licença de instalação (LI) e a licença de operação (LO)) e na ABNT NBR 14605-2:2009 (armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis — sistema de drenagem oleosa).

Embora não mencione em sua inicial, o impetrante junta no evento, anexo 10, decisão proferida pela 45ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação civil pública nº 0275060-26.2019.8.19.0001, proposta pelo impetrante em face do Posto Vânia de Abastecimento, da 76 OIL Distribuidora de Combustíveis e da DELFIT Serviços SA, concedendo liminar para determinar a imediata cessação da atividade de entrega e revenda de combustíveis em domicílio por meio do aplicativo GOFIT (decisão anterior à Nota Técnica da SFI)

Relatado, passo à decisão.

Verifico que a presente ação civil pública veio redistribuída para esta Vara por dependência ao mandado de segurança nº 5100978-61.2019.4.02.5101, por possuírem ambas as ações o mesmo objetivo, inclusive quanto à liminar, embora possuam ritos diferentes, assim como autores e réus distintos, tendo as peças iniciais praticamente idêntico teor, com os mesmos argumentos, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, inclusive no tocante à liminar. Inclusive os advogados que representam os autores são os mesmos.

Analisando a questão levantada nas demandas, bem como a decisão proferida pela Juíza Substituta naqueles autos, tenho que correto o seu posicionamento. Assim, adoto os fundamentos e termos da por ela utilizados, realizando apenas os ajustes necessários quanto às referências utilizadas e ao rito relativo a esta demanda:

O pedido formulado nos autos decorre da edição da nota técnica Nota Técnica nº 05/2019 da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento - SFI - da ANP (evento 1, comp7), a qual, após ter conhecimento da comercialização de combustíveis por *delivery*, feita pelo Posto Vânia de Abastecimento, realizou processo de fiscalização e concluiu favoravelmente pela conveniência e oportunidade da continuidade do comércio de combustíveis por parte do referido posto, como **projeto piloto de delivery de combustíveis**, a ser acompanhado pela fiscalização da ANP por 360 dias, mediante o cumprimento de requisitos estabelecidos.

O pedido liminar é para que os impetrados sejam coibidos de seguirem a orientação da referida Nota Técnica, sem que haja prévia edição de normas regulamentadoras relativas a essa atividade, editadas após audiências públicas de que trata o Regimento Interno da ANP.

Os requisitos apresentados na referida Nota Técnica estão elencados à fl. 9, comp5, evento 1:

VIII – REQUISITOS PARA A ATUAÇÃO COMO PROJETO PILOTO

Considerando o disposto na legislação em vigor, as informações e os documentos apresentados pelo representante da GOfit até o momento, bem como a manifestação dos demais órgãos e entidades públicas presentes à reunião, esta Superintendência de Fiscalização do Abastecimento entende que é possível a continuidade do modelo de negócio na forma de projeto piloto, com o acompanhamento por parte da ANP pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. O prazo está associado à agenda regulatória da ANP, que contempla o processo de revisão da Resolução ANP nº 41/2013.

Neste período, cabe ao Posto Vânia e às pessoas jurídicas integrantes do aplicativo o cumprimento dos seguintes requisitos:

1. Apresentação de todas as licenças e demais documentos requeridos pelos órgãos e entidades públicas na reunião do dia 5/11/2019;
2. Indicação de um responsável técnico pela segurança operacional da atividade do aplicativo;
3. Disponibilizar, a cada entrega de combustível, equipamento para que o consumidor possa verificar a conformidade metrológica da bomba medidora, levando em consideração a norma ABNT NBR 17.505/2013. Para a revenda de combustíveis líquidos utiliza-se a medida padrão de 20L;
4. Disponibilização, quando requerida pela ANP, dos dados referentes à rastreabilidade dos produtos em movimentação para entrega e dos já entregues;
5. Realizar os procedimentos necessários, inclusive firmando os instrumentos formais indicados, para execução do projeto piloto para o “Delivery de Combustíveis”

Ao estabelecer tais requisitos, a SFI informa que ao longo do prazo de 360 dias do projeto piloto será avaliada a necessidade de elaboração de norma específica ou alterar as normas hoje vigentes relacionadas à comercialização de combustíveis, bem como aventa a possibilidade de outros revendedores se manifestar quanto ao interesse de atuar nesse modelo de negócio:

A expectativa é a de que, ao longo do prazo concedido pela Agência, haverá mais elementos para a avaliação da necessidade de elaborar uma norma específica ou a alteração das normas.

Adicionalmente, outros revendedores de combustíveis podem manifestar o interesse em atuar no modelo de negócios que lhes permita a entrega do combustível fora do seu estabelecimento, seja por meio da GOfit ou outro similar.

Nesses casos, estando o revendedor em situação regular perante a Agência, apresentados os documentos necessários perante os demais órgãos e entidades públicas e cumpridos os requisitos estabelecidos, do mesmo modo, poderá ser reconhecida a realização da atividade de forma regular na qualidade de projeto piloto.

A regulação e fiscalização da comercialização de combustíveis é da competência da ANP, conforme dispõe o artigo 8º da lei nº 9478/97:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

...

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Tal regulação foi definida pela ANP por meio da Resolução nº 41/2013, cujo artigo 21 trata das vedações ao revendedor varejista de combustíveis automotivos, dispondo entre outros:

Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

...

VII - comercializar e entregar combustível automotivo em local diverso do estabelecimento da revenda varejista e, para o caso de posto revendedor flutuante ou marítimo, em local diverso das áreas adjacentes ao estabelecimento da revenda varejista;

Importa mencionar que a lei nº 9478/97, na Seção referente ao processo decisório da ANP, dispõe em seu artigo 19:

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis **serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.**

Nesse contexto, estabelece ainda o artigo 56 da Portaria 69/2011 (Regimento Interno da ANP):

Art. 56. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direitos dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo **serão precedidas de consulta e audiência pública**, convocadas pela Diretoria Colegiada da ANP e dirigidas pelos titulares das unidades da estrutura organizacional respectiva ou por servidores por eles indicados.

Parágrafo único. Os objetivos básicos das consultas e audiências públicas são:

I - identificar e debater os aspectos relevantes da matéria em discussão;

II - recolher subsídios, informações e dados para a decisão ou o encaminhamento final do assunto;

III - propiciar aos agentes econômicos, usuários e consumidores, a possibilidade de oferecerem comentários e sugestões sobre a matéria em discussão;

IV - dar publicidade e transparência às ações da ANP.

1 - O autor argumenta que a venda de combustíveis em local diverso do estabelecimento varejista é **vedada expressamente pela regulamentação** vigente, bem como que a alteração dessas normas deve ser feita em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 56, do Regimento interno da ANP, o qual determina que haja prévias consulta e audiência públicas.

De fato, a própria ANP dispõe de regulamentação que veda a comercialização de combustíveis em local diverso do posto de gasolina, conforme acima colacionado (artigo 21, VII, da Resolução nº 41/2013) e a alteração dessa regra requer prévia consulta pública (artigos 19, da Lei nº 9478/97 e 56 do Regimento Interno da ANP).

Por outro lado, de acordo com a Nota Técnica nº 05/2019 da SFI (fl. 5, comp5, evento 1), a ANP também tem o papel de regular as inovações relativas à sua área de atuação, conforme dispõe o artigo 8º, acima transcrito, inciso I, da Lei nº 9478/97:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

Assim, ao que parece, o objetivo da ANP é a criação de um projeto piloto, a ser acompanhado pela fiscalização por 360 dias, **mediante o cumprimento dos requisitos por ela estabelecidos**, para posterior avaliação da viabilidade de implementar definitivamente o *delivery* de combustíveis, sendo o caso, por meio de alteração da regulamentação do comércio de combustíveis.

A princípio, pode-se considerar realmente ser necessário o acompanhamento de um projeto piloto individualizado, a fim de que se verifique a real necessidade e viabilidade dessa atividade, bem como as especificidades da nova condição de venda, que gerem a necessidade de alteração ou de outras regras ainda não previstas.

Nesse aspecto, **entendo não ser o caso, ao menos no presente momento, de se realizar consulta pública**, o que deverá ser feito após a realização do referido projeto, antes da alteração definitiva das normas.

2 - Consequentemente, a alegação de **violação ao Princípio da Legalidade** feita pela impetrante **não merece prosperar**, pois não se trata de mudança definitiva das regras hoje estabelecidas, mas de estudo prático e temporário com vistas a verificar a viabilidade de futura alteração dessas regras, por ser uma modalidade nova de comercialização, parece-me razoável ser acompanhada de análise técnica em pequena escala.

3 - Quanto à **violação do Princípio da Impessoalidade**, também alegada pelo impetrante, importante lembrar que o impetrante é o sindicato MINASPETRO, localizado em Minas Gerais, enquanto o posto em que se pretende realizar o projeto piloto tem sede no Rio de Janeiro, logo, os sindicalizados não seriam diretamente atingidos por eventual realização do projeto, ao menos em relação ao Posto Vânia de Abastecimento, uma vez que sendo a regulamentação posteriormente alterada, deverá ser precedida de consulta pública.

No entanto, sendo aberta a possibilidade da realização do projeto piloto para outros postos de gasolina em outros Estados do Brasil, notadamente em Minas Gerais, a situação dos representados do impetrante pode ser atingida, pelo que **necessário a transparência nos critérios de seleção de postos que eventualmente tenham interesse em participar do projeto.**

Nesse ponto, importante destacar o disposto à fl. 9, do comp5, do evento 1, já colacionado acima:

Adicionalmente, outros revendedores de combustíveis podem manifestar o interesse em atuar no modelo de negócios que lhes permita a entrega do combustível fora do seu estabelecimento, seja por meio da GOfit ou outro similar.

Nesses casos, estando o revendedor em situação regular perante a Agência, apresentados os documentos necessários perante os demais órgãos e entidades públicas e cumpridos os requisitos estabelecidos, do mesmo modo, poderá ser reconhecida a realização da atividade de forma regular na qualidade de projeto piloto.

Considerando se tratar de projeto piloto, há que se estabelecer limite do número de participantes, a fim de que seja alcançado o objetivo do projeto, de modo a viabilizar o acompanhamento das atividades pela ANP por 360 dias, sob pena de que seja a atividade realizada de forma indiscriminada e não em pequena escala, como necessário ao estudo a ser feito.

4 - Outra alegação do impetrante se refere à informação de que a empresa que está prestando serviço de *delivery* não estabeleceu procedimento para abastecimento em locais em que eventual vazamento do combustível poderia contaminar o solo. Ainda informa que as caminhonetes-tanque da GOfit não possuem autorização do INEA (Instituto Estadual do Ambiente) para realização do transporte e abastecimento de combustíveis, tampouco possui seguro ambiental, o que **traz riscos ao meio ambiente.**

De fato, na análise do documento acostado no evento 1, comp3, fl. 2, correspondente à Ata de reunião realizada em 05/11/2019 com a empresa GOfit, responsável pelo aplicativo a ser utilizado na

comercialização delivery, há informação de que há autorizações a serem emitidas pelo INEA - Instituto Estadual do Ambiente, ainda pendentes de regularização. Não há nos documentos acostados aos autos informações se tal pendência já foi regularizada.

Vejam os:

O caminhão não possui autorização do INEA para transporte nem abastecimento (informação contestada pela GOfit). Serão apresentadas todas as documentações segundo os representantes da empresa.

[...]

A única autorização que Cotta informou que reconhece não ter é a autorização de venda do produto em relação às autorizações emitidas pelo INEA.

5 - Quanto à alegação da autora acerca da **dificuldade em combater a adulteração de combustíveis**, as informações constantes dos autos não se mostram suficientes para a análise do grau do alegado aumento dos riscos de adulteração na comercialização por delivery, de modo que **esse tema deve ser objeto do estudo a ser feito**, a fim de que soluções possam ser encontradas para a sua mitigação.

6 - Argumenta a autora que a atividade traz **riscos à segurança pública**, diante da inexistência de parâmetros de segurança a serem seguidos.

Tal alegação merece atenção especial deste Juízo.

Isso porque, embora conste da Nota Técnica nº 05/2019 que requisitos serão exigidos para que o projeto piloto seja autorizado, conforme disposto no evento 1, comp5, fl. 9, estes parecem ser por demais simplórios diante dos riscos inerentes ao produto a ser comercializado e da complexidade existente na fiscalização das atividades, vejamos:

VIII – REQUISITOS PARA A ATUAÇÃO COMO PROJETO PILOTO

Considerando o disposto na legislação em vigor, as informações e os documentos apresentados pelo representante da GOfit até o momento, bem como a manifestação dos demais órgãos e entidades públicas presentes à reunião, esta Superintendência de Fiscalização do Abastecimento entende que é possível a continuidade do modelo de negócio na forma de projeto piloto, com o acompanhamento por parte da ANP pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. O prazo está associado à agenda regulatória da ANP, que contempla o processo de revisão da Resolução ANP nº 41/2013.

Neste período, cabe ao Posto Vânia e às pessoas jurídicas integrantes do aplicativo o cumprimento dos seguintes requisitos:

1. Apresentação de todas as licenças e demais documentos requeridos pelos órgãos e entidades públicas na reunião do dia 5/11/2019;
2. Indicação de um responsável técnico pela segurança operacional da atividade do aplicativo;
3. Disponibilizar, a cada entrega de combustível, equipamento para que o consumidor possa verificar a conformidade metrológica da bomba medidora, levando em consideração a norma ABNT NBR 17.505/2013. Para a revenda de combustíveis líquidos utiliza-se a medida padrão de 20L;
4. Disponibilização, quando requerida pela ANP, dos dados referentes à rastreabilidade dos produtos em movimentação para entrega e dos já entregues;
5. Realizar os procedimentos necessários, inclusive firmando os instrumentos formais indicados, para execução do projeto piloto para o “Delivery de Combustíveis”

Como se vê, o parecer da SFI carece de diretrizes mais claras para os procedimentos de segurança relativos ao delivery de combustíveis como, por exemplo, os locais em que serão permitidas a entrega dos combustíveis, ou quanto à necessidade de isolamento da área de atuação das caminhonetes-tanque. Se não há parâmetros mínimos, não há como aferir a dinâmica e a legalidade da fiscalização dessas atividades ao longo dos 360 dias de projeto piloto.

Se por um lado é salutar a iniciativa do projeto, que objetiva ampliar a forma de prestação do serviço às novas tecnologias disponíveis no mercado; por outro, indispensável o estabelecimento de regras e critérios mais detalhados em razão do perigo da atividade, que lida com produto inflamável e explosivo. Ressalte-se que tais aspectos poderiam ter como base, entre outros, a própria regulamentação vigente para o transporte e o abastecimento em posto de combustível, no entanto, a Nota Técnica da SFI resume-se ao acima colacionado.

Nesse sentido, **com parcial razão a parte autora**, que ressalta as diversas regulamentações às quais os comerciantes varejistas devem seguir para realizarem suas atividades, todas visando à segurança contra acidentes, a proteção do meio ambiente e a saúde das pessoas, além da defesa dos consumidores.

7 - Além da análise dos argumentos da autora, necessário considerar as **questões levantadas na reunião ocorrida em 05/11/2019**, cuja Ata foi acostada no evento 1, comp 8:

- Benefícios para o Revendedor: novo canal de venda e concorrer com outros aplicativos de delivery de combustíveis que ainda possam vir a existir;
- Benefícios para o consumidor: comodidade; facilidade de comparar preços, segurança no abastecimento (recibo e cupom fiscal);
- O aplicativo está disponível na loja Apple e Android e o pagamento pode ser realizado apenas por cartão de crédito;
- Apenas a empresa tem conhecimento em tempo real da localização do caminhão;
- 3 carros S-10 (com mais de 2,2 m de altura) adaptada, atendendo as normas dos caminhões-tanque. O tanque é de 1.000 l (500 l etanol e 500 l gasolina); 2 bicos (OPW com corta gota); tacógrafo; medidores de volume de alta precisão; controle eletrônico de movimentação de produtos; explosímetro (monitora a presença de gás);
- Segurança: 4 câmeras (24h por dia); cones, cabos de aterramento; maletas de teste de qualidade; EPI (capacete e óculos); seguro Bradesco de responsabilidade civil; unidade de pronto atendimento para danos ambientais;
- Treinamento: motoristas certificados MOPP (produtos perigosos); treinamento para lidar com consumidores; central de controladores treinados;
- DELFT SERVIÇOS S.A (detentora da patente do aplicativo) tem um contrato com o Posto Vânia. O LMC do posto é atualizado a cada abastecimento. Transportadora LOGfit (dona do veículo);
- A Refit faz a venda para o Posto Vânia, o consumidor faz a compra por meio do aplicativo, o caminhão faz a entrega;
- No caso de diferença de volume, o estorno é realizado no cartão (pagamento prévio);
- Em média a operação de abastecimento dura 35 minutos;
- Já foram realizados mais de 50 abastecimentos (em média 10 por dia); não houve nenhum problema.
- Foi recusado pedido de abastecimento em galão;

- Não foi esclarecida a metodologia utilizada para documentar os procedimentos operacionais de segurança, mas foi assegurado que o motorista tem um panfleto com as anotações dos procedimentos (dúvida dos representantes do IPEM-RJ);
- O representante do INEA realizou questionamento sobre a impermeabilidade do piso. Cotta ressaltou que o bico é antigotejamento e que a GOfit tem uma equipe de resposta ambiental. Contudo o representante informou que esse problema deve ser mitigado de alguma forma, visto que acidentes acontecem.
- Pedidos realizados: 52;

Assim, observa-se que nas informações que viabilizam o projeto piloto fala da necessidade de habilitação especial (MOPP) e treinamento dos motoristas; todavia, mais uma vez carece de dados mais objetivos acerca desse treinamento e das condutas que serão exigidas do motorista no abastecimento delivery. Além disso, há também muitos questionamentos feitos que permanecem sem resposta, como o constante do penúltimo item acima, que aborda a impermeabilidade do piso.

Inclusive, note-se que, no decorrer da referida reunião, outras questões ficaram em aberto, sem que se tenha nos autos informações de que foram sanadas, o que inviabiliza a sua análise. Como exemplo, as abaixo colacionadas:

Questionamento realizado pelo Sr. Marcelo da Silva: Em caso de reclamação de qualidade ou quantidade, pelos consumidores, qual o procedimento da GOfit? Chat do próprio aplicativo ou o SAC. Caso tenha uma reclamação sobre a qualidade, Cotta informou que irá levar o automóvel para uma empresa concessionária para avaliar o problema;

A bomba está aferida e certificada pelo INMETRO (há medidor). Todos os equipamentos são certificados. Mas não há lacre na boca de entrada.

O caminhão não possui autorização do INEA para transporte nem abastecimento (informação contestada pela GOfit). Serão apresentadas todas as documentações segundo os representantes da empresa.

Ainda não há seguro ambiental.

Representantes do IPEM-RJ solicitaram que a GOfit envie a Análise de Risco e Análise Operacional e os certificados do INMETRO.

Representantes do IPEM-RJ solicitam o envio das aprovações do Detran.

A única autorização que Cotta informou que reconhece não ter é a autorização de venda do produto em relação às autorizações emitidas pelo INEA.

8 - Outro aspecto importante a ser analisado com cautela - conforme se deduz da Nota Técnica em comento, cujo texto, já antes mencionado, será abaixo colacionado (fl. 9, comp5, evento 1) - refere-se à possibilidade do projeto piloto ser ampliado a outros revendedores, sem que se tenha sido delimitado o número de participantes ou fixados os critérios para a seleção na hipótese de existir muitas empresas interessadas.

Adicionalmente, outros revendedores de combustíveis podem manifestar o interesse em atuar no modelo de negócios que lhes permita a entrega do combustível fora do seu estabelecimento, seja por meio da GOfit ou outro similar.

Nesses casos, estando o revendedor em situação regular perante a Agência, apresentados os documentos necessários perante os demais órgãos e entidades públicas e cumpridos os requisitos estabelecidos, do mesmo modo, poderá ser reconhecida a realização da atividade de forma regular na qualidade de projeto piloto.

Verifico que não há na referida Nota Técnica qualquer alusão a eventual limite do número de participantes do projeto piloto, o que abriria espaço para todos aqueles que se interessassem, segundo se afere do texto acima. No entanto, para que o objetivo do projeto seja alcançado, deve haver uma análise da capacidade de fiscalização e acompanhamento ao qual este se propõe, ressaltado a necessidade de transparência nos critérios de seleção dos participantes, conforme já determinado no item 3 da presente decisão.

9 - Nota-se que a comercialização de combustíveis por meio de revenda *delivery*, sem que haja minimamente requisitos definidos que visem a evitar ou minimizar os riscos a ela inerentes, mostra-se temerária.

Não é demais mencionar que a proteção à vida é o principal direito a ser resguardado, o qual se sobrepõe aos demais direitos. Conforme nos ressalta Alexandre de Moraes, “o direito à vida é

o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais.”¹

Assim, não obstante entender que a realização do **projeto piloto** para venda de combustíveis por *delivery* não fere o princípio da legalidade ou da impessoalidade, pois se trata de projeto que apenas servirá de estudo para eventual alteração futura da respectiva regulamentação, entendo também que é necessário estabelecer requisitos claros e definidos que visem à segurança das pessoas, a fim de que não sejam expostas aos riscos inerentes ao material a ser comercializado, bem como definir a quantidade de projetos necessária ao estudo, que seja compatível com o poder de fiscalização e acompanhamento da ANP.

Necessário ainda que seja esclarecido o procedimento para abastecimento em locais em que eventual vazamento do combustível possa contaminar o solo.

Diante do exposto, por ora, **defiro em parte** a tutela de urgência para que a ANP abstenha-se de autorizar o projeto piloto para *delivery* de combustíveis, cuja análise da liminar poderá ser eventualmente refeita, mediante a comprovação de que foram estabelecidos requisitos mais criteriosos relativos à segurança para a realização do projeto piloto, bem como definido critérios para que outros projetos sejam autorizados.

Intime-se, devendo a parte autora manifestar-se sobre eventual litispendência em relação ao o processo n° 0275060-26.2019.8.19.0001, que corre na 45° Vara Cível da Capital, em face dos réus deste processo POSTO VÂNIA DE ABASTECIMENTO LTDA e DELFIT Serviços SA, além de 76 OIL Distribuidora de Combustíveis, e cuja decisão foi acostada no evento 1, comp7. Prazo: 10 (dez) dias.

Cite-se.

Documento eletrônico assinado por **FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002118565v36** e do código CRC **c7249864**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
Data e Hora: 19/12/2019, às 14:24:23

1. 1. MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.30.